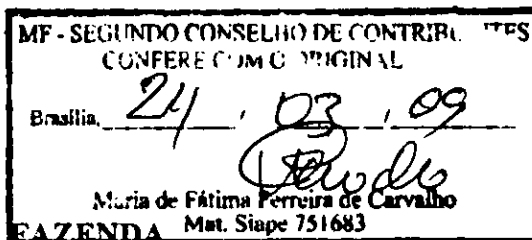




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA



CC02/C06
Fls. 110

Processo nº 35301.004239/2005-61
Recurso nº 142.531 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-01.264
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A E OUTROS
Recorrida ~~SRF - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA~~

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

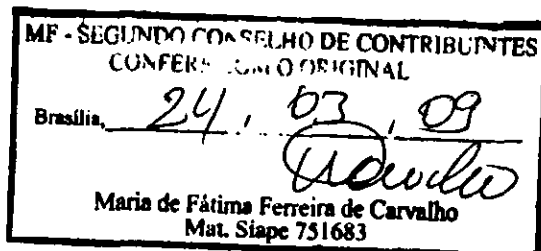
Data do fato gerador: 25/02/2005

**PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
DESCUMPRIMENTO.**

Constitui descumprimento de obrigação tributária acessória prevista na legislação, a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

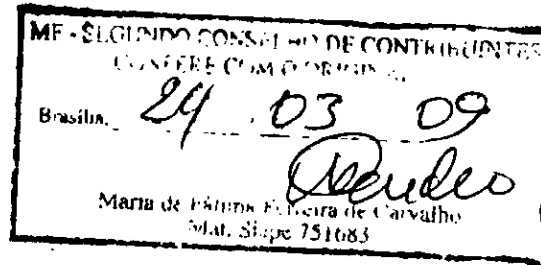
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso II, combinado com o art. 225, inciso II e § 13 a 17 do Decreto nº 3.048/1999 que consiste em a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

O Relatório Fiscal da Infração (fls. 34/36) informa que a autuada efetua em uma única sub-conta, a contabilização dos valores pagos a pessoas físicas e jurídicas referente aos serviços médicos prestados de acordo com o programa AMS – Assistência Multidisciplinar de Saúde.

No caso, como o pagamento a pessoas físicas representa fato gerador de contribuições previdenciárias deveria a empresa efetuar a contabilização dos mesmos em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada.

Em razão da existência do grupo econômico entre a notificada e as empresas, Petrobrás Distribuidora S/A - BR, Petrobrás Gás S/A – GASPETRO, Petrobrás Transportes S/A – TRANSPETRO e Petrobrás Química S/A – PETROQUISA, todas as citadas figuraram como responsáveis solidárias pela multa decorrente do auto de infração, nos termos do art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212/1991.

A Petrobrás Distribuidora S/A apresentou defesa (fls. 52/55) onde alega que não houve descumprimento de obrigação acessória, pois não há obrigação tributária para a impugnante na relação entre seus empregados usuários da AMS – Associação Multidisciplinar de Saúde e os profissionais que a estes prestam serviços.

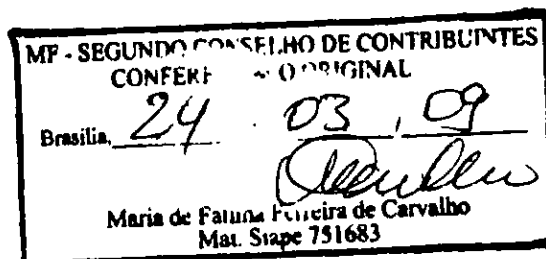
Pela Decisão-Notificação nº 17.401.4/0395/2005 (fls. 67/71), a autuação foi considerada procedente.

A Petrobrás Distribuidora S/A apresentou recurso tempestivo (fls. 98/103) onde argumenta que a fundamentação legal utilizada pelo INSS não impõe às empresas utilizar sub-conta diferenciada com relação a lançamentos contábeis referentes a valores pagos a pessoas físicas e pessoas jurídicas. No mais, efetua repetição das alegações já apresentadas em defesa.

A SRP apresentou contra-razões (fls. 106/108) onde mantém a decisão recorrida.

É o Relatório.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'D' or a similar character, located at the bottom right of the page.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente o instruiu com prova de haver efetuado o depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.212/1991. Assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

A recorrente alega a inexistência de fato gerador por entende que não tem qualquer vinculação com a prestação de serviços médicos aos seus funcionários por meio dos profissionais credenciados pelo programa AMS – Assistência Multidisciplinar de Saúde.

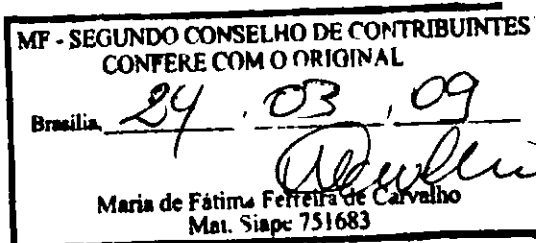
A questão já foi tratada por essa Conselheira nos autos da NFLD 35.699.717-0, onde foram lançadas contribuições incidentes sobre os serviços prestados pelos médicos por intermédio de cooperativas de trabalho. Naquela notificação, a recorrente também alega que os serviços contratados são dirigidos, exclusivamente, aos beneficiários e que não há qualquer vínculo jurídico entre a notificada e os prestadores de serviços médicos. Entende que cabe à mesma apenas viabilizar e operacionalizar o sistema para que os serviços sejam prestados aos beneficiários, efetuando o pagamento por conta e ordem destes.

A recorrente oferece assistência médica aos funcionários e dependentes por meio do programa citado que se compõe de duas modalidades. A primeira denominada Regime de Escolha Dirigida refere-se a atendimento realizado por profissionais e instituições credenciados previamente pela empresa e que cobram diretamente desta pelos serviços prestados. A segunda modalidade é o denominado Regime de Livre Escolha, com atendimento de profissionais e instituições não credenciados, cujo pagamento é feito diretamente pelo usuário que é posteriormente reembolsado pela empresa.

No caso em tela, a autuação ocorreu pelo fato de pagamentos efetuados à pessoas físicas em retribuição à serviços médicos prestados estarem contabilizados juntamente com pagamentos efetuados à prestadores de serviços médicos pessoas jurídicas.

Não é possível acolher a alegação da recorrente de que meramente operacionaliza o sistema. Na modalidade de escolha dirigida, a pessoa física presta o serviço ao funcionário ou seu dependente e é pago pela recorrente. Dessa forma, tais valores de consubstanciam em fatos geradores de contribuições previdenciária, nos termos do inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Portanto, tratando-se de fatos geradores de contribuições previdenciárias, o pagamento a pessoas físicas prestadoras de serviços de saúde não poderia estar lançado em conta comum destinada ao lançamento de serviços prestados tanto por pessoas físicas como jurídicas.



O argumento de que o dispositivo legal não obriga a recorrente a manter sub-contas separadas também não merece prosperar. O dispositivo não chega a minúcias, mas determina que os fatos geradores sejam contabilizados em títulos próprios da contabilidade, levando a inferir que não é possível a contabilização de quaisquer outros valores que não correspondam a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Por todo o exposto e diante de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA